



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 18471.002366/2003-93
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-001.797 – 1ª Turma
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria IRPJ e outros
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SPORTS GEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Nos casos em que a situação fática e/ou tese trazida pelo acórdão paradigma é distinta daquela apresentada no acórdão recorrido, não deve ser conhecido o Recurso Especial, pois não se caracteriza a divergência jurisprudencial - requisito de admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO (Presidente), MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, JOSÉ RICARDO DA SILVA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, VALMAR FONSECA DE MENEZES, VALMIR SANDRI, JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, PAULO ROBERTO CORTEZ (Suplente Convocado) e SUSY GOMES HOFFMANN (Vice-Presidente).

Trouxe como paradigmas o **acórdão nº 103-20451**, proferido pelos membros da Terceira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes e o **acórdão nº 204-03014**, proferido pelos membros da Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, cujas ementas seguem transcritas:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - ERRO NA DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL - Comprovado, por meio de diligência fiscal, equívocos na determinação da matéria tributável, sua revisão pela autoridade julgadora é medida que se impõe.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF/ILL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - A decisão proferida no processo relativo ao imposto de renda pessoa jurídica estende seus efeitos aos processos decorrentes, tendo em vista a estreita correlação entre os procedimentos principal e decorrentes.” (Ac. 103-20451)

“NULIDADE DO LANÇAMENTO POR ERROS MATERIAIS. Tendo sido lavrado por servidor competente, não cabe falar em nulidade do auto de infração. Eventuais erros na apuração da base de cálculo devem ser saneados pela autoridade julgadora nos termos do art. 60 do Decreto nº 70.235/72.

NORMAS PROCESSUAIS. APRECIÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Súmula Administrativa nº 02, de 26/9/2007, do Segundo Conselho de Contribuintes, este órgão administrativo não tem competência para a apreciação da constitucionalidade de atos legais.

NORMAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NOS LANÇAMENTOS DESTINADOS A PREVENIR A DECADÊNCIA DE CRÉDITOS CUJA EXIGIBILIDADE ESTEJA SUSPensa POR DECISÃO JUDICIAL. CABIMENTO. Não tendo o art. 61 da Lei nº 9.430/96 excetuado da incidência dos juros de mora os débitos não recolhidos no prazo por força de decisão judicial, são eles devidos mesmo nessa hipótese, e calculados com base na taxa Selic por expressa disposição legal.” (Ac. 204-03014)

Por fim, requereu a reforma do acórdão recorrido, para que o auto de infração seja considerado válido.

Em sede de admissibilidade (fls. 1.237/1.238) foi dado segmento ao recurso.

O contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 259/263) e afirmou a não caracterização de divergência entre o acórdão recorrido e os acórdão paradigmas, pugnando pelo não conhecimento do recurso.

Em relação ao primeiro acórdão paradigma observou que não é paradigma ao acórdão recorrido, pois no caso não houve erro na apuração na determinação da matéria tributável, mas sim verificação, a partir das diligências, da inexistência de matéria tributável. Observou, também, que enquanto o acórdão recorrido trata de presunção de omissão de receita, o paradigma trata de omissão de receita.

Em relação ao segundo acórdão paradigma salientou que o mesmo envolve processo onde se destacou a nulidade do lançamento por erros materiais, o que não é a hipótese dos autos.

No mérito afirmou que, no caso em análise, foram realizadas duas diligências, por meio das quais foi materialmente comprovado a inexistência da matéria tributável apontada pela autoridade lançadora. Portanto, pugnou pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

O Recurso é tempestivo, entretanto, não preenche os demais requisitos de admissibilidade.

De início cumpre a transcrição de trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

“...se a própria autoridade autuante, em ato de diligência posterior, ordenado por colegiado julgador superior, **admite erro no seu próprio levantamento sobre a matéria tributável**, no mínimo, se depreende é que seu trabalho de caracterização da infração fiscal remanescente e lavratura do auto de infração, nos termos da legislação tributária, não pode ser considerado adequado e válido para constituir o crédito tributário.

É sabido que o CTN, como regra no patamar de lei complementar estabelece em seu artigo 142 a competência da autoridade administrativa para constituir o crédito tributário pelo lançamento, que se materializa com o auto de infração, e determinar a matéria tributável, sendo sua atividade vinculada e obrigatória. **E essa vinculação é à lei e às normas decorrentes sobre tal competência e não vinculada ao que, pessoalmente, pensa a autoridade administrativa.**

Nesse sentido o Decreto nº 70.235/72 prescreve claramente em seu artigo 10, que o auto de infração será lavrado por servidor competente e conterá obrigatoriamente, dentre outros requisitos, a descrição dos fatos e a determinação da exigência, reforçando, em nível infra legal, o quanto estabelecido pela lei complementar — o CTN — acima citado.

Pois bem, **em face a inexistência de perfeita identificação da material tributável, fica o Auto de infração indigitado, maculado de vício insanável, posto que carece de conteúdo material confiável, sério e definitivo quanto a exigibilidade do crédito tributário, o que redunda inconsistência do preenchimento completo e correto da hipótese de incidência tributária**, mormente no caso se tratando de presunção de omissão de receitas por suposto passivo fictício, colocado em dúvida por prova produzida, e reconhecida pela autoridade diligenciante, quanto a sua liquidez e exatidão, ainda que tal incerteza decorra do próprio levantamento da autoridade fiscal atribuindo tais impropriedades à contabilidade da Recorrente.”

No caso, verifica-se que o acórdão recorrido teve como fundamento erro no levantamento sobre a matéria tributável.

Os acórdãos trazidos como paradigmas não são capazes de demonstrar divergência, pois tratam de situações fáticas e teses diversas.

O primeiro acórdão trazido como paradigma (*Ac. 103-20451*) dispõe que apurado erro na matéria tributável, ou seja, quando a partir de diligência é possível constatar erro na apuração da base de cálculo, compete a autoridade julgadora adequação do lançamento.

O segundo acórdão (*Ac. 204-03014*) trazido como paradigma também não demonstra divergência de entendimento neste Conselho, pois trata de nulidade do auto de infração, o que não foi determinado no acórdão recorrido.

Ora, a situação dos autos não envolve apuração de erro na determinação da base de cálculo, bem como não trata de nulidade do auto, mas constata a inexistência da hipótese de incidência. Nesse ponto, cumpre a transcrição de trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

“(…) o auto de infração deve ser lavrado com base em levantamento correto, preciso, confiável, idôneo, definido e documentalmente inquestionável, sendo que, qualquer dúvida posterior e, reitere-se, cuida o presente caso de presunção relativa de omissão de receitas por manutenção no passivo de obrigação não comprovada, fere mortalmente o lançamento no seu núcleo material, **que o torna viciado e inválido para impor a obrigação tributária**, legalmente prevista, **contra a Recorrente.**”

Desse modo, em razão das situações fáticas e teses distintas trazidas pelos acórdãos paradigmas, não conheço do Recurso Especial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator.